Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/006209/1999
Embargante	-	São Paulo Turismo S.A.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 13/02/2019 – São Paulo Turismo S.A. – Auditoria Extraplano – Apurar a regularidade dos gastos com a participação no evento "Expo/1998 – A Cidade de São Paulo na Expo/1998", realizado em Lisboa em agosto de 1998

3.175ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SPTURIS. Apuração da regularidade dos gastos. Evento Expo 1998. Opostos em face da decisão que conheceu da auditoria e determinou o ressarcimento de valores aos cofres públicos. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de outubro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo:	**TC/006209/1999**
Interessada:	São Paulo Turismo S.A.
Objeto:	Embargos de Declaração da São Paulo Turismo S.A. opostos em face do V. Acórdão de 13/02/2019 – Auditoria Extraplano – Apurar a regularidade dos gastos com a participação no evento "Expo/1998 – A Cidade de São Paulo na Expo/1998", realizado em Lisboa em agosto de 1998

Trata o TC/006209/1999 de Auditoria extraplano junto a ANHEMBI, para apuração dos gastos com a participação no evento Expo/98 ("A Cidade de São Paulo na Expo/98"), realizado em Lisboa, no mês de agosto/98.

Esse processo foi submetido a julgamento pelo Plenário, que por unanimidade conheceu da auditoria extraplano e determinou o ressarcimento aos cofres públicos dos valores glosados, que perfizeram o total de R$ 1.516,76 (um mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), a ser atualizado.

Na sequência, foi interposto recurso pela São Paulo Turismo S.A., que submetido a julgamento produziu o seguinte julgado:

"A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a R. Decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de fevereiro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO Relator

Nesse momento processual, em exame os Embargos de Declaração opostos contra v. Acordão que manteve a decisão inicial, pretendendo, com atribuição de efeitos infringentes, a modificação do V. Acórdão guerreado, em razão de suposta omissão sobre a apreciação de prescrição e cerceamento de defesa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 476/479, opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos, mas, no mérito, sugeriu o não provimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 482/483, se manifestou pelo provimento dos Embargos.

A Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, concluiu por sua rejeição.

É o Relatório.

VOTO

Trata o TC/006209/1999 de Auditoria extraplano junto a ANHEMBI, para apuração dos gastos com a participação no evento Expo/98 ("A Cidade de São Paulo na Expo/98"), realizado em Lisboa, no mês de agosto/98.

Esse processo foi submetido a julgamento pelo Plenário, que por unanimidade conheceu da auditoria extraplano e determinou o ressarcimento aos cofres públicos dos valores glosados, que perfizeram o total de R$ 1.516,76 (um mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), a ser atualizado.

Neste momento estamos diante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Venerando Acórdão de fls. 453/453v que, à unanimidade, conheceu do recurso interposto e negou-lhe provimento, mantendo a decisão inicial em sua totalidade.

Em síntese, requereu a Embargante o conhecimento e o provimento dos presentes Embargos Declaratórios, com a atribuição de efeitos infringentes, para a modificação do Venerando Acórdão guerreado, em razão de suposta omissão sobre a apreciação de prescrição e cerceamento de defesa.

Relativamente aos requisitos regimentais de admissibilidade, verifico que o recurso está em condições de ser conhecido.

Quanto ao mérito, observo que as alegações de defesa circuscreveram-se às alegadas omissões quanto à apreciação de prescrição e violação do exercício do contraditório e da ampla defesa pelos demais interessados no processo.

Não merece acolhimento, entretanto, os argumentos apresentados pelo embargante, uma vez que foram garantidas todas as formas de defesa em cumprimento ao contratoditório e à ampla defesa, bem como a análise de todas as argumentações de mérito, não persistindo qualquer omissão que possa resultar na alteração do V. Acórdão recorrido, conforme observado pela AJCE e também pela Secretaria-Geral desta Corte, cujos pareceres adoto como razões de decidir.

Assim, entendo que as omissões alegas pela ora Embargante não ocorreram no julgamento do Acórdão embargado, estando os autos adequadamente instruídos de maneira a refutar os questionamentos produzidos pela parte inconformada.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO,** mantendo-se a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

TC nº 6.209/1999

2º Julgado - 3.021ª Sessão Ordinária
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que conheceu da Auditoria Extraplano e determinou o ressarcimento de valores glosados aos cofres públicos. Evento Expo 1998. SÃO PAULO TURISMO S.A. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a R. Decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de fevereiro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso interposto pela São Paulo Turismo S.A., em face do V. Acórdão que por unanimidade conheceu da auditoria

extraplano e, determinou o ressarcimento aos cofres públicos dos valores glosados, que perfazem o total de R$ 1.516,76 (um mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizados, bem como observe com rigor as normas de prestação de contas da empresa.

A recorrente pretende ser eximida de efetuar o ressarcimento, requer que seja determinada a devolução dos valores pelas pessoas identificadas pela Egrégia Corte.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 437/439, elaborou relatório favorável ao conhecimento do recurso ordinário, contudo, no mérito, opina pelo desprovimento, mantendo-se irretocável o acórdão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal concorda com a recorrente, afirmando serem razoáveis suas alegações, pois o valor glosado estava afeto a despesas devidamente individualizadas e os favorecidos por elas integravam os presentes autos.

A Secretaria Geral, às fls. 444/446, opina pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, corrobora com o entendido pela AJCE, esclarecendo que não merecem prosperar os argumentos lançados pela recorrente, eis que não restaram espelhados nos presentes autos fatos supervenientes que tivessem o condão de modificar o teor do v. Acórdão, em face das irregularidades retro estampadas.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso interposto pela São Paulo Turismo S.A., em face do V. Acórdão que por unanimidade conheceu da auditoria extraplano e, determinou o ressarcimento aos cofres públicos dos valores glosados, que perfazem o total de R$ 1.516,76 (um mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizados.

Pretende a recorrente se eximir do ressarcimento determinado, requerendo que ao invés dela efetuar a devolução dos valores, estes sejam feitos pelas pessoas identificadas pela Egrégia Corte (responsáveis pela não prestação de contas no processo instaurado pela SPTuris).

Os pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral vão na contramão da tese recursal e concluem pela manutenção irretocável do Acórdão recorrido.

A SPTuris foi responsabilizada por não ter tomado as devidas cautelas nas prestações de contas de seus funcionários.

Acompanho o entendimento exarado pela AJCE, pois transferir a culpa "in vigilando" aos empregados representa uma alteração da regra de responsabilidade civil, cabendo à recorrente que promova a ação de regresso em desfavor dos funcionários caso entenda cabível.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO interposto, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, e quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**,** mantendo a respeitável decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

1º Julgado - 2.375ª Sessão Ordinária
AUDITORIA EXTRAPLANO. SÃO PAULO TURISMO S.A. Apuração da regularidade dos gastos. Evento Expo 1998. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO de ressarcimento aos cofres públicos dos valores glosados. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Extraplano examinada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, tendo em vista que restou comprovado, na instrução processual, que os documentos apresentados não são suficientes para justificar as despesas efetuadas, em determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que promova o ressarcimento aos cofres públicos dos valores glosados, que perfazem o total de R$ 1.516,76 (um mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizados, bem como observe com rigor as normas de prestação de contas da empresa.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales. Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2008.

Edson Simões
Presidente

Maurício Faria
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Auditoria Extraplano junto à

Anhembi, atual SPTuris, preordenada a apurar os gastos com a participação no evento A Cidade de São Paulo na Expo/98, realizado em Lisboa, no mês de agosto de 1998.

A análise inicial da Auditoria (fls. 84/97) identificou inúmeras impropriedades relativas à prestação de contas dos recursos utilizados no referido evento.

Aud solicitou, previamente à sua manifestação conclusiva, que a Origem fosse oficiada para trazer novos subsídios aos autos acerca das impropriedades apontadas, tendo em vista que o Processo Administrativo nº 848/00 analisado é reconstituição do PA 036/98, este referente ao evento Expo-Lisboa/98.

Os documentos e esclarecimentos apresentados pela Origem, pelo atual Presidente da Empresa e pelo Presidente em exercício à época dos fatos, foram examinados pela Auditoria, que em suas conclusões pontuou as irregularidades detectadas no processo de prestação de contas e solicitou a convocação de empregados para a comprovação de determinados gastos ou a restituição dos respectivos valores (fls. 188/190).

Os empregados mencionados foram devidamente intimados. Apresentadas as defesas, Aud elaborou novo relatório (fls. 283/293), onde restou consignada a existência de descontroles internos, em razão da não-observância de normas internas de procedimentos pertinentes à prestação de contas de despesas com evento.

As conclusões de Aud foram acompanhadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 296/297).

Em novo exame dos fatos, Aud promoveu uma revisão das análises e constatações anteriormente lançadas, que resultou no saneamento final das pendências então existentes e na fixação dos valores rejeitados (fls. 327/333). SFC endossou as conclusões de Aud, no sentido de que:

'Existe uma diferença de R$ 23.226,82 (R$ 195.486,48 menos R$ 172.259,66) que não consta da reconstituição do PA nº 36/98 – 3 volumes (desaparecido) e que, portanto, não foi submetida ao exame desta auditoria. Corrobora esta ilação a afirmativa do próprio ex-presidente da Empresa, Sr. Ricardo L. Castello Branco, em sua defesa: o dito processo reconstituído não contém os documentos colocados à disposição à época, foi reconstituído parcialmente e apenas com cópias xerográficas (fl. 260).'

'Os gastos rejeitados que se sujeitam ao ressarcimento das pessoas que utilizaram verbas, num total de R$ 1.516,76 (devidamente atualizado e acrescido de juros de mora), foi demonstrado no quadro de fl. 332 – incluindo os nomes dos responsáveis e explicitando a origem dos valores glosados.'

'Recomendou-se, outrossim, atribuir responsabilidade funcional ao Presidente da Empresa, à época da ocorrência, pelo desaparecimento do PA nº 036/98, (...), com o ônus do ressarcimento de R$ 23.226,82 relativos aos documentos faltantes na reconstituição, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora' (fl. 334).

À fl. 335, esta Relatoria solicitou informações da Origem relativas aos resultados alcançados pelas comissões de sindicância designadas a apurar o desaparecimento do PA nº 36/98, bem como a reconstituição do mesmo.

Em resposta à referida solicitação, a Origem apresentou documento elaborado pela comissão de sindicância, o qual informa que *'esta Comissão entende que se tornou desnecessário dar continuidade à Sindicância (PA nº 778/99) que envolve o mesmo assunto, uma vez que o Processo Administrativo nº 36/98 foi integralmente reconstituído mediante a documentação juntada às fls. 044 a 649 do presente PA nº 848/99'* (fl. 355).

A Comissão sugeriu, ainda, que caso fosse necessário poder-se-ia solicitar dos empregados e ex-empregados indicados os relatórios pertinentes aos serviços por eles prestados no evento Expo/98 (fl. 355).

Referidos relatórios não foram encaminhados ao presente TC.

Em nova manifestação, Aud contestou a afirmação da comissão de sindicância, fundamentada em declaração do Presidente da Empresa no sentido de que o processo reconstituído não contém a integralidade dos documentos colocados à disposição à época do evento, bem como na constatação da diferença de R$ 23.226,86 em relação ao valor repassado pela PMSP a ser gasto no evento, R$ 195.486,48, e o valor comprovado por meio da documentação pertinente constante do PA reconstituído, R$ 172.259,66 (fls. 359/360).

A Origem foi uma vez mais oficiada, para o fim de prestar esclarecimentos adicionais acerca do desaparecimento do processo administrativo que tratou da apuração do desaparecimento do PA 036/98 (fl. 363).

A Origem se manifestou às fls. 366/367, deixando de trazer, porém, qualquer esclarecimento adicional ao que fora prestado anteriormente. A Auditoria reiterou seu posicionamento anterior, às fls. 375/376.

A PFM acompanhou a conclusão de Aud, afirmando que: *'está desenhada nos autos a realização de despesa significativa com viagem a qual não foi justificada integralmente' (fls. 379/380).*

A Secretaria Geral manifestou-se no sentido de que 'a matéria foi suficientemente examinada pelos técnicos desta E. Corte, que apuraram as impropriedades relatadas às fls. 327/333, nada havendo a acrescentar aos

relatórios apresentados' (fls. 383/385).

É o relatório.

VOTO

O objeto da presente auditoria é oriundo do contrato nº 03/97 firmado entre a PMSP e a Anhembi, atual SPTuris, cujo escopo contemplou o planejamento, execução e fiscalização de promoções, campanhas, simpósios e outros eventos turísticos, culturais e cívicos.

A despeito de referido contrato ter sido julgado regular por esta E. Corte de Contas (TC 5.689.97-81), cuja análise restringiu-se ao seu exame formal, a auditoria realizada detectou uma série de impropriedades ao apurar, junto a Anhembi, os gastos com a participação no evento Expo/98.

Diante do extravio do processo administrativo nº 036/98, relativo aos gastos com o evento, coube à Auditoria analisar o processo administrativo nº 848/99, reconstituição do processo extraviado. Em diversas oportunidades, Aud consignou que a reconstituição do processo foi precária (fl. 329), chegando a afirmar que: *'a reconstituição submetida ao exame desta auditoria não representa com fidelidade o processo extraviado...*'

'Em decorrência, concluímos que existe uma diferença de R$ 23.226,82 (R$ 195.486,48 menos R$ 172.259,66) que não consta da reconstituição e não foi, assim, submetida ao exame desta auditoria' (fl. 332).

As afirmações de Aud indicam que razão assiste ao Ex-Presidente da Anhembi, Ricardo Lopes Castello Branco, ao argumentar que a ausência do processo original impediu a real averiguação dos documentos de suporte dos gastos com o evento, uma vez ter a especializada afirmado textualmente que a reconstituição não representa, com fidelidade, o processo extraviado e que, por conseqüência, a diferença de valor apontada não foi submetida ao seu exame.

Ora, se Aud esteve impedida de auditar referidos valores em razão do extravio do processo, não há como afirmar com segurança se os documentos de suporte de tais despesas inexistiram ou se existiram e eram regulares ou irregulares.

De outra parte, não se pode atribuir a responsabilidade pelo extravio do processo ao Ex-Presidente da Anhembi, na forma proposta por Aud, uma porque a comissão de sindicância instaurada para apurar referida responsabilidade não alcançou conclusão alguma, duas porque é possível que o desaparecimento do processo tenha ocorrido em período posterior à saída do Sr. Ricardo Castello Branco da empresa, dado que, conforme consta dos autos (fl.

333), o processo original foi extraviado entre 14/08/98 e junho de 99 e o Sr. Ricardo Lopes Castello Branco deixou a empresa em 30/04/99.

No que toca aos valores rejeitados por Aud, na forma discriminada na tabela de fl. 332, nas prestações de contas dos Srs. Marc André Chamouton, Gláucia Assumpção, Francisco Antônio Fraga e Roberto Spaccquerhe, restou comprovado na instrução processual que os documentos apresentados não são suficientes para justificar as despesas efetuadas. Isto posto, conheço a presente Auditoria e determino à Origem que promova o ressarcimento aos cofres públicos dos valores glosados, que perfazem o total de R$ 1.516,76, devidamente atualizados, e observe com rigor as normas de prestação de contas da empresa.